

e do artigo 6.º do decreto-lei n.º 30:545, de 27 de Junho de 1940, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 65.000\$, destinado a ocorrer aos encargos a realizar com a publicação do boletim a que se refere o artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 30:545, devendo a mesma importância constituir o novo n.º 2) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica de «Subsídio destinado às despesas a satisfazer com a publicação do boletim, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:545, de 27 de Junho de 1940, e correspondente às receitas que derem entrada nos cofres do Estado provenientes das assinaturas e da venda a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto-lei».

Art. 2.º É inscrita no capítulo 8.º, grupo «Despesas com os serviços de justiça», do orçamento das receitas para o actual ano económico a verba de 65.000\$, que constituirá o novo artigo 229.º-A, sob a rubrica de «Receita proveniente da publicação do Boletim do Ministério da Justiça».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 30:713

As colheitas dêste ano de fava e de aveia são bastante escassas devido às condições climatéricas, desfavoráveis, e, quanto à aveia, devido ainda aos ataques da alfôrta ou puccinia. Por êsse motivo e por serem diminutas as disponibilidades das colheitas anteriores, antevê-se a necessidade de importar daquelas forragens o que fôr indispensável para alimentação dos solípedes do exército. Os preços de aquisição nos mercados externos, já do si elevados, tornam-se, porém, incomportáveis se forem acrescidos dos direitos actualmente em vigor para protecção da produção nacional.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Manutenção Militar a importar fava e aveia para arraçoamento dos solípedes do exército, com isenção de direitos e, da taxa estabelecida pelo decreto n.º 20:545, de 6 de Novembro de 1931.

§ único. A importação nos termos dêste decreto depende de licença do Ministro da Guerra, ouvido o Ministro da Agricultura, e só pode ser efectuada até 30 de Março de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Decreto-lei n.º 30:714

O café representa em algumas das nossas colónias, como Angola, S. Tomé e Príncipe e Timor, um dos principais produtos, por vezes até o principal, em que assenta a sua economia.

Avultados capitais nacionais e também alguns estrangeiros estão, nas nossas colónias, empregues na cultura do café, e ela dá trabalho a muitos milhares de indígenas e a centenas de europeus.

Grandes áreas, não há muitos anos incultas, estão hoje plantadas de cafeeiro, cortadas de estradas, povoadas de hospitais e enfermarias para nativos e europeus.

O Amboim, o Seles, o Cazengo são, em Angola, regiões que constituem legítimo orgulho do esforço português em África. E o mesmo se pode dizer de certas regiões de S. Tomé, como a de Monte Café e dos Angolares.

Portugal possui, nas suas províncias de além mar, dos melhores cafés do mundo, como o de Timor, o do Fogo, em Cabo Verde, e certas espécies do de S. Tomé.

Este trabalho admirável trouxe o bem estar e a prosperidade às populações, desenvolveu o comércio e criou uma fonte de riqueza, que tem de ser amparada.

O trabalho do colono e do indígena foi, é certo, por vezes estimulado pelo Estado, mediante fornecimento de plantas, gratuitamente ou a baixos preços, criação de estações experimentais e por tantas outras formas, o que não diminuiu, aliás, em nada o enorme mérito do esforço individual despendido.

Importa contudo reconhecer que, se o Estado se não tem, como ficou dito, desinteressado da cultura do café, a produção e o comércio dêste produto nunca foram devidamente disciplinados, e dêste facto têm provindo males a cujo agravamento importa pôr termo.

Não se têm conquistado mercados que, por determinantes geográficas, deviam pertencer à produção portuguesa, nem se tem protegido devidamente a cotação, atendendo à qualidade, por forma que o benefício de excelência do produto tem revertido para comerciantes intermediários e não para os produtores, como seria justo.

Assim, os produtores não têm tido qualquer protecção especial do Estado no que se refere à cotação do seu produto e até se tem permitido que os mais necessitados vendam o seu género por qualquer preço, na ânsia de realizar fundos, assim desvalorizando toda a produção e causando danos não só individuais mas à economia das colónias exportadoras.

A cultura do café, dada a baixa de cotações e a falta de protecção neste sector, tornou-se de arte deficitária em algumas colónias, como Angola, e o proprietário, na mira de equilibrar o orçamento da sua empresa, começou a fazer economias nem sempre criteriosas.

Quando desprezada a manutenção das plantações, mediante capinagens, adubações racionais e outros cuidados de cultura, em pouco tempo a produção decresce e a própria planta definha, por forma a tornar-se muitíssimo difícil, quando não impossível, voltar ao estado primitivo. E por vezes mais económico iniciar uma

plantação nova do que revigorar uma plantaçào abandonada.

Importa por isso evitar semelhantes males.

O estabelecimento da organizaçào corporativa nas colónias tem sido efectuado lentamente mas com segurança.

Ora reconhece-se facilmente que a subordinaçào da produçào e do comércio do café à disciplina corporativa debela grande parte dos males apontados e rasga novas perspectivas às respectivas actividades.

Por isso o Governò deliberou dar mais um passo na organizaçào corporativa das colónias, criando a Junta de Exportaçào do Café Colonial, assim, de resto, dando satisfaçào aos instantes pedidos nesse sentido feitos pelos produtores coloniais.

Mostra-se, assim, não só que os benefícios da organizaçào corporativa são reconhecidos pelos que nas colónias trabalham, ao ponto de desejarem ver criado mais um organismo semelhante a outros já estabelecidos, mas também que o Governò procura não descurar o justo amparo aos que no ultramar empregam suas actividades e capitais.

Não se suponha, porém, que a simples criaçào da Junta do Café Colonial vença por si só todas as dificuldades que neste momento assoberbam a produçào e o comércio do café: algumas resultam dos próprios acontecimentos e a sua resoluçào é superior à vontade dos homens; outras exigem, para serem dominadas, o esforço contínuo e perseverante de todos os que se dedicam àqueles ramos de actividade económica.

A Junta é, sem dúvida, instrumento de esplêndida eficácia, mas importa que os interessados não depositem nos resultados da sua acçào esperanças que não sejam razoáveis nem, tampouco, que suponham que ela, sem o esforço individual e a cooperaçào de todos, pode atingir os fins para que foi criada.

Há, por outro lado, que não ambicionar que a Junta, logo após a sua criaçào, possa modificar o estado actual das cousas, quando, na verdade, sem tempo, persistência e boa vontade geral nenhum resultado se alcança:

Isto se quiere dizer muito expressamente porque desilusões, provindas embora de esperanças vãs, acarretam desânimos que é dever do Estado evitar, pois é necessário, mais do que nunca, vontade forte e viril espírito de sofrimento para fazer face a dificuldades inevitáveis.

A Junta fica tendo acçào na metrópole e nas colónias produtoras, embora o seu estabelecimento em Timor seja diferido.

Em vez de se criar uma junta de exportaçào e uma comissào reguladora de importaçào, tentou-se uma outra soluçào, a que, por mais económica e maleável, se julgou dever dar preferéncia.

Um único organismo disciplinando as actividades que, quer nas colónias quer na metrópole, se dedicam a um ramo de actividade relacionado com um mesmo produto é mais representativo do ideal de unidade económica que informa a nossa concepçào colonial do que a separaçào em dois organismos de disciplina dos que trabalham na metrópole e nas colónias. O organismo metropolitano facilmente é levado a equiparar o produto colonial ao estrangeiro, transviado por uma das suas funções: a protecçào às actividades que disciplina — e o organismo colonial facilmente pretende exigir da metrópole o que esta em boa doutrina lhe não deve conceder. Por isso o organismo agora criado fica dependente do Ministério das Colónias em tudo o que respeita à sua acçào no ultramar e do Ministério do Comércio e Indústria no que se refere à sua actividade na metrópole.

O organismo, por ser um único, poder-se-á aperceber das dificuldades existentes no Portugal ultramarino e

no Portugal da Europa e criar um justo equilibrio entre a mentalidade colonial extrema e a metropolitana. Julgou-se assim servir a idea de unidade imperial.

De esperar é que esta innovaçào traga benefícios e, se assim fôr, ela será seguida em outros organismos congêneres. Se, pelo contrário, a experiéncia demonstrar que a duplicaçào dos organismos traz vantagens, facilmente a Junta será desdobrada.

A sede da Junta é em Lisboa, visto tratar-se de um organismo que terá a sua acçào em mais de uma colónia e ainda na própria metrópole.

O novo organismo tem de coordenar os interesses das várias colónias no que se refere à exportaçào do café e seus preços, e assim nunca poderia estar dependente de outra entidade que não fôsse o Ministério das Colónias, no que se refere à sua acçào ultramarina. Bastaria portanto êste facto para determinar que a sede da Junta fôsse em Lisboa.

Vasto é o campo de acçào da Junta do Café Colonial, que ficará sendo um dos mais importantes organismos de coordenaçào económica das colónias.

A pouco e pouco de esperar é que vá preenchendo todos os fins para que foi criada, a bem da economia do ultramar português.

Usando da facultade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituiçào, o Governò decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## I

### Organizaçào geral, atribuiçõe e fins

Artigo 1.º É criada a Junta de Exportaçào do Café Colonial, organismo de coordenaçào económica, com funções oficiais, personalidade jurídica e administraçào autónoma, dependente do Ministério das Colónias e do Ministério do Comércio e Indústria, respectivamente em relaçào à sua actividade no ultramar e na metrópole.

Art. 2.º A sede da Junta de Exportaçào do Café Colonial é em Lisboa, tendo, porém, delegaçõe nas colónias exportadoras do café e na cidade do Pôrto. As delegaçõe podem ter subdelegaçõe nas localidades em que fôr reconhecidamente necessária a sua criaçào.

§ único. Serão desde já criadas as delegaçõe das colónias de Cabo Verde, Angola e S. Tomé e Príncipe, com sede nas respectivas capitais.

Art. 3.º A Junta tem por objectivos:

1.º Orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades relacionadas com a produçào e exportaçào do café colonial;

2.º Criar a consciéncia corporativa e fomentar a solidariedade e a compreensào dos interesses comuns entre os componentes das actividades que coordena.

Art. 4.º De harmonia com a sua finalidade, compete especialmente à Junta:

1.º Coordenar a acçào dos organismos corporativos coloniais que vierem a ser constituídos no quadro dos interesses que tutela;

2.º Estudar as condiçõe em que se exercem a produçào do café colonial, o seu comércio nos territórios ultramarinos e a sua exportaçào;

3.º Promover inquêritos e proceder à recolha, apuramento e exploraçào dos dados estatísticos que se tornem necessários ao perfeito conhecimento dos problemas relativos aos assuntos da sua competência;

4.º Elaborar regulamentos para a disciplina das actividades que coordena e submetê-los à aprovaçào ministerial;

5.º Promover a adopçào das mais medidas que forem de interesse para as actividades que orienta e, de um

modo geral, cooperar com o Governo para a realização dos fins e resolução dos problemas que lhes digam respeito;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro das Colónias e o Ministro do Comércio e Indústria mandem submeter à sua apreciação;

7.º Orientar tècnicamente a produção dos cafés coloniais, tendo em vista a melhoria da sua qualidade;

8.º Fomentar ou restringir a produção do café nas colónias;

9.º Auxiliar os agricultores no combate às pragas e doenças que atacam o cafeeiro e os seus frutos;

10.º Conceder crédito, devidamente garantido, aos produtores europeus de café colonial, por si ou por intermédio das instituições bancárias;

11.º Disciplinar o comércio interno do café na área das colónias produtoras, fixando os preços de compra aos produtores indígenas e os preços a observar nas diversas transacções que sobre êle podem incidir, desde as primeiras fases da preparação industrial até à venda ao público;

12.º Fixar, por qualidades e por tipos, os preços de venda do café nacional e estrangeiro que devem ser praticados pelos industriais e pelos comerciantes nos restantes territórios ultramarinos;

13.º Determinar, em relação às diferentes qualidades e para cada exportador, as quantidades que podem ser exportadas com destino a outros territórios coloniais do Império Português, à metrópole e aos países estrangeiros;

14.º Classificar o café exportado, em harmonia com as diferentes qualidades e com os tipos que forem por ela estabelecidos, e passar certificados de origem;

15.º Fixar os preços mínimos para a exportação dos cafés coloniais;

16.º Autorizar a exportação do café colonial;

17.º Dirigir e fomentar a propaganda dos cafés coloniais, tendo em vista a expansão do seu consumo nos mercados nacionais e estrangeiros;

18.º Condicionar as importações de café nas colónias onde não existam comissões reguladoras da importação;

19.º Fiscalizar o exacto cumprimento, na área do Império Colonial Português, das normas legais e das suas próprias determinações, por parte das actividades que coordena;

20.º Aplicar penalidades às infracções verificadas;

21.º Desempenhar as mais atribuições que resultem deste diploma, seus regulamentos e mais legislação em vigor, ou que lhe forem incumbidas pelo Governo.

Art. 5.º Em relação à metrópole, incumbem à Junta:

1.º Estabelecer o plano anual de abastecimento de café;

2.º Autorizar as exportações de café;

3.º Fixar os preços de venda do café colonial nos mercados do continente, ilhas adjacentes e colónias, segundo as qualidades e tipos;

4.º Regular e fiscalizar os preços do café, tanto nacional como estrangeiro, através da indústria e do comércio, em colaboração com os outros organismos competentes;

5.º Elaborar regulamentos para a disciplina das actividades que coordena e submetê-los à aprovação ministerial;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que os Ministros das Colónias e do Comércio e Indústria mandem submeter à sua apreciação.

§ único. O plano de abastecimento da metrópole carece de ser aprovado pelos Ministros das Colónias e do Comércio e Indústria.

Art. 6.º A Junta será ouvida pelas estações competentes em todas as matérias que se relacionem com o exercício das actividades que disciplina e terá repre-

sentação própria em todos os organismos oficiais em que sejam normalmente ventilados assuntos da sua especialidade.

## II

### Constituição e funcionamento

Art. 7.º A Junta de Exportação do Café Colonial tem a seguinte composição:

Presidente;

Vice-presidente;

Três vogais, sendo:

Um representante dos exportadores de café colonial;

Um representante dos importadores de café da metrópole;

Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente são designados pelo Ministro das Colónias e têm os vencimentos por êle fixados.

§ 2.º O Ministro das Colónias pode determinar a ida às colónias do presidente ou do vice-presidente da Junta, sempre que o entender necessário, fixando-lhes, mediante despacho, as respectivas ajudas de custo.

§ 3.º Até à constituição do respectivo organismo corporativo será o representante dos exportadores de café colonial da livre nomeação do Ministro das Colónias.

§ 4.º A representação dos importadores da metrópole incumbem ao Grémio dos Armazenistas de Merceria.

Art. 8.º A Junta reúne, a título ordinário, duas vezes em cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente, por iniciativa própria ou da maioria dos vogais.

§ único. Os vogais têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença fixada pelo Ministro das Colónias e às despesas de deslocação, quando não residam em Lisboa, observando-se as condições regulamentares que forem fixadas pela Junta.

Art. 9.º Compete à Junta, nas reuniões ordinárias e extraordinárias:

1.º Apreciar, examinar e votar os planos de acção que lhe forem apresentados pelo presidente ou por outro qualquer dos seus membros e tomar todas as decisões de princípio nos assuntos da sua competência, designadamente nas matérias a que se refere o artigo 6.º;

2.º Apreciar anualmente o relatório do presidente e a proposta orçamental para o ano seguinte;

3.º Escolher, também anualmente, o vogal que há-de servir no conselho administrativo;

4.º Aplicar penalidades;

5.º Apreciar e votar os regulamentos internos da iniciativa do presidente;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem propostos pelo presidente, espontaneamente, em virtude de pedidos dirigidos à Junta pelas estâncias competentes ou por determinação do Governo.

Art. 10.º A Junta deliberará por maioria, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Art. 11.º O presidente tem o direito de veto em todas as deliberações, que, nesse caso, ficarão suspensas até resolução do Ministro das Colónias, quando se trate dos assuntos a que se refere o artigo 4.º, e do Ministro do Comércio e Indústria, quando a matéria seja daquelas a que alude o artigo 5.º

Art. 12.º O presidente é, por natureza do cargo, o director dos serviços da Junta, o coordenador da sua actividade e o seu representante responsável e despachará directamente com os Ministros das Colónias e do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente com êste último Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ único. O vice-presidente coadjuva o presidente e substitue-o nas suas faltas e impedimentos.

Art. 13.º Além das atribuições de ordem geral consignadas no artigo anterior, é da competência do presidente:

- 1.º Representar a Junta em juízo e fora d'êle;
- 2.º Convocar as reuniões;
- 3.º Dirigir os trabalhos das sessões;
- 4.º Submeter, sucessivamente, à aprovação da Junta e à sanção do Ministro das Colónias a proposta de orçamento, elaborada pelo conselho administrativo;
- 5.º Apresentar anualmente à Junta um relatório acêrca do exercício anterior;
- 6.º Elaborar e submeter à aprovação da Junta os regulamentos internos;
- 7.º Propor a aplicação de penalidades às entidades sujeitas à disciplina da Junta;
- 8.º Contratar ou requisitar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento dos serviços a cargo da Junta e suas delegações;
- 9.º Vigiar pelo bom cumprimento das disposições legais em vigor;

10.º Apresentar à aprovação da Junta, até 31 de Maio de cada ano, as contas da gerência;

11.º Resolver sobre reclamações quando não haja motivo para acção disciplinar;

12.º Praticar, de um modo geral, todos os actos conducentes à realização dos fins do organismo;

13.º Desempenhar, por delegação do Governo, os mais serviços e funções que lhe forem confiados.

Art. 14.º Das decisões da Junta e do seu presidente, ressalvado o disposto em matéria disciplinar, cabe recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias para o Ministro das Colónias ou para o Ministro do Comércio e Indústria, conforme se trate dos assuntos referidos no artigo 4.º ou no artigo 6.º

Art. 15.º O chefe da delegação despachará directamente com o governador da colónia, excepto o chefe da delegação do Pôrto, que despachará directamente com o presidente da Junta. Compete ao chefe da delegação executar diligentemente as instruções recebidas do presidente da Junta e propor tudo o que entender necessário à consecução dos fins do presente decreto-lei.

§ único. O governador da colónia pode opor o seu veto à execução de qualquer deliberação da Junta não homologada pelo Ministro das Colónias e que deva ter execução na colónia que governa. O governador comunicará imediatamente ao Ministro das Colónias as razões que o levaram a não deixar executar a deliberação e este decidirá em última instância.

Art. 16.º A Junta montará em cada colónia os serviços necessários ao seu funcionamento, incluindo os de classificação do café. Os serviços da Junta serão confiados a pessoal técnico nacional ou estrangeiro de reconhecida competência. Os certificados de classificação designarão obrigatoriamente, com o maior rigor e clareza, as qualidades «Libéria», «Robusta» ou «Arábica», conforme a verificação feita e os tipos dentro de cada qualidade.

Art. 17.º O presidente da Junta, ou, por expressa incumbência sua para cada caso, o chefe da delegação, contratará os técnicos e mais pessoal necessário à perfeita execução dos serviços que pelo presente decreto são cometidos a êste organismo e devem ser realizados nas colónias respectivas.

### III

#### Regime financeiro

Art. 18.º Constituem receita da Junta:

1.º A taxa que pelo governador de cada colónia produtora fôr fixada sobre o café dela exportado;

2.º As taxas sobre o café importado nas colónias e na metrópole, para as quais são estabelecidos os seguintes quantitativos:

a) \$06 por quilograma de café das qualidades «Libéria» ou «Robusta» originário das colónias portuguesas;

b) \$25 por quilograma de café colonial português da qualidade «Arábica»;

c) \$25 por quilograma de café estrangeiro;

3.º As verbas incluídas nos orçamentos metropolitanos e coloniais para o fomento da cultura do café;

4.º As importâncias cobradas por serviços prestados aos inscritos na Junta;

5.º O produto das multas;

6.º Os juros dos fundos capitalizados;

7.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ 1.º Sobre a fixação das taxas a que se refere o n.º 1.º será previamente ouvida a Junta.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá, ouvida previamente a Junta, alterar, por simples portaria, os quantitativos estabelecidos no n.º 2.º em relação às taxas cobradas na metrópole.

Art. 19.º As taxas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior serão cobradas, no acto do despacho das mercadorias, pelas estações aduaneiras e o seu valor entregue, no prazo de oito dias, para crédito da conta da Junta, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou no banco emissor da colónia em que fôr efectuada a cobrança.

Art. 20.º Todas as receitas da Junta serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nos bancos emissores das colónias.

Art. 21.º As despesas da Junta serão as que provierem da execução dêste diploma e dos seus regulamentos e que se encontrem devidamente orçamentadas.

Art. 22.º A Junta poderá contrair os empréstimos que forem indispensáveis à realização dos seus fins, mas sempre precedendo autorização do Ministro das Colónias.

Art. 23.º Os financiamentos feitos pela Junta consistirão de escritos particulares, devidamente autenticados, não podendo o prazo ser superior a doze meses nem o montante exceder 70 por cento do valor da garantia prestada.

### IV

#### Disciplina

##### 1) Dos inscritos

Art. 24.º É obrigatória a inscrição na Junta dentro do prazo de sessenta dias de todos os actuais produtores europeus e exportadores de café colonial, e bem assim das entidades que exerçam o comércio de importação e distribuição de café.

§ único. Os novos produtores e comerciantes deverão inscrever-se dentro dos sessenta dias seguintes ao início da sua actividade.

Art. 25.º Só podem exportar café das colónias e importar café na metrópole, além da Junta, os produtores europeus e os comerciantes que se encontrem inscritos.

Art. 26.º São condições indispensáveis para a inscrição dos comerciantes:

1.º O pagamento de contribuição pelo exercício da respectiva actividade;

2.º A matrícula no registo comercial;

3.º A demonstração de que possuem a capacidade financeira requerida para o bom desempenho da sua função económica.

Art. 27.º As entidades inscritas nos termos dos artigos antecedentes ficam sujeitas às seguintes obrigações:

1.º Acatar as determinações da Junta, referentes à coordenação, disciplina e aperfeiçoamento económico

da sua actividade e os regulamentos e instruções que venham a ser postos em vigor;

2.º Prestar uma efectiva colaboração às iniciativas da Junta que visem a realizar a organização corporativa das suas actividades ou a assegurar o bom funcionamento das suas explorações económicas;

3.º Não fazer entre si concorrência desleal pela concessão de vantagens que não sejam legalmente autorizadas;

4.º Pagar as taxas a que se refere o artigo 18.º;

5.º Cumprir as penalidades que lhes forem impostas.

## 2) Das penalidades

Art. 28.º Os inscritos na Junta ou quaisquer entidades intervenientes no comércio do café, tanto metropolitanos como coloniais, que cometam infracção às disposições do presente decreto-lei, seus regulamentos ou instruções complementares ficam sujeitos à aplicação das seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade do caso:

1.º Advertência;

2.º Censura, que será comunicada, sempre que seja possível, através do competente organismo corporativo;

3.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

4.º Suspensão do exercício da actividade industrial ou comercial até dois anos;

5.º Eliminação dos organismos corporativos a que pertencer a entidade punida e proibição do exercício da respectiva indústria ou comércio.

§ único. Quando se verifique que o exportador vendeu café por preço inferior ao mínimo que estiver fixado será sempre aplicada multa não inferior a 50 por cento do valor da mercadoria transaccionada, ainda que exceda o limite declarado no n.º 3.º, cumulada com a suspensão do direito de exportar café por prazo de seis meses, pelo menos.

Art. 29.º As penalidades serão impostas às empresas, sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácito anuência, em seu nome as hajam praticado.

Art. 30.º Nenhuma penalidade disciplinar poderá ser imposta sem que o inculpado seja notificado para deduzir por escrito a sua defesa, no prazo que lhe fôr fixado, e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

§ 1.º As notificações serão feitas por carta registada, com aviso de recepção.

§ 2.º É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata dos documentos requisitados para exame.

Art. 31.º Quando a infracção seja praticada por torrefactor, armazenista ou retalhista na metrópole o processo será julgado pelo respectivo Grémio e seguidamente enviado à Junta, que poderá, quando se não conforme com a decisão tomada, propor ao Ministro do Comércio e Indústria a sua revisão.

## 3) Da fiscalização

Art. 32.º A Junta exerce a fiscalização da produção e comércio interno do café em todo o território do Império Colonial Português onde os seus serviços estejam instalados e na metrópole de colaboração com o Grémio dos Armazenistas de Mercearia, nos termos declarados nos artigos seguintes.

Art. 33.º Os agentes de fiscalização da Junta são considerados agentes de autoridade e podem levantar autos de notícia das infracções que verificarem e das mais diligências que effectuarem, tomando e exarando nêles as declarações dos infractores e terceiros e podendo co-

lhêr amostras, proceder a buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários, de harmonia com o que fôr estabelecido no regulamento da fiscalização.

Art. 34.º O pessoal da fiscalização goza das seguintes regalias:

1.º O direito de uso e porte de arma;

2.º A faculdade de requisição do auxílio de autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;

3.º O direito de livre entrada nos cais de carga e descarga de todos os meios de transporte e em todos os locais onde se exerça a cultura, a indústria ou o comércio do café, ainda mesmo nos casos em que estão sujeitos à fiscalização aduaneira;

4.º O direito de se corresponderem oficialmente, em assuntos de serviço, pelo correio e pelo telégrafo, entre si e com as entidades cujo auxílio entenderem solicitar.

Art. 35.º Todos os funcionários dos serviços de fiscalização terão cartões de identidade, que não se poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

Art. 36.º As entidades administrativas e os funcionários civis e militares, tanto na metrópole como nas colónias, prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho da sua acção.

Art. 37.º As entidades inscritas na Junta e os comerciantes da metrópole são obrigados a prestar ao pessoal dos respectivos serviços de fiscalização as informações e esclarecimentos de que carecer, a permitir a livre entrada a qualquer hora em todas as suas instalações industriais ou comerciais e o exame de toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento de transacções das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não devendo constar do processo senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando o inscrito entender que há inconveniente em exhibir os documentos reclamados, pode recorrer para o presidente da Junta na metrópole ou para o chefe da respectiva delegação nas colónias, que resolverão definitivamente.

Art. 38.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício da fiscalização da Junta incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que haja de ter lugar, nos termos do presente diploma.

## V

### Disposições gerais

Art. 39.º A Junta corresponde-se directamente com todas as estações e entidades oficiais e delas poderá solicitar os elementos e a colaboração de que necessitar.

Art. 40.º A Junta usará um selo branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que a dos selos brancos das repartições do Estado.

Art. 41.º A Junta poderá ocupar, independentemente de quaisquer formalidades, os terrenos do Estado que nas colónias forem necessários para o desempenho da sua função, designadamente para serem utilizados como campos experimentais e de demonstração.

Art. 42.º Ficam isentos de direitos de importação nas colónias os adubos, insecticidas e maquinismos importados pela Junta e destinados à cultura, preparação e beneficiação do café.

Art. 43.º Enquanto a Junta não tiver inteiramente montados os seus serviços nas colónias será o desem-

penho das respectivas atribuições assegurado pelos serviços de agricultura ou outros organismos oficiais na esfera da competência prescrita na lei anterior.

Art. 44.º Os serviços públicos da metrópole e das colónias darão à Junta de Exportação do Café Colonial toda a cooperação e assistência, devendo auxiliá-la no cumprimento integral da sua missão.

Art. 45.º O orçamento da Junta para o ano de 1940 será elaborado e submetido à aprovação do Ministro das Colónias até sessenta dias após a constituição da Junta.

Art. 46.º Pode a Junta de Exportação do Café Colonial estabelecer delegações em países estrangeiros para a propagação e venda do café colonial português no mercado do respectivo país.

Art. 47.º Os importadores, torrefactores, armazenistas e retalhistas de café são obrigados a acatar as determinações emanadas da Junta de Exportação do Café Colonial e superiormente sancionadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, referentes à importação, torrefacção e comércio do café, e bem assim a facultar aos funcionários da Junta os seus armazéns, instalações fabris e escritórios, por forma a permitir a verificação e exame das existências de café, registo de entrada e saída e demais elementos necessários à fiscalização e actividade da Junta.

Art. 48.º No caso de vir a ser decretada a extinção da Junta, o Governo determinará a aplicação a dar ao seu património.

Art. 49.º Observar-se-ão, quanto ao funcionamento da Junta, as regras que lhe possam ser aplicáveis do decreto-lei n.º 26:757 e da mais legislação de ordem geral respeitante aos organismos de coordenação económica.

Art. 50.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a determinar que a colónia de Angola empreste à Junta, por operações de tesouraria, a quantia de 500.000\$, a colónia de S. Tomé 100.000\$ e a colónia de Cabo Verde outros 100.000\$ para a instalação e primeiras despesas da Junta. As quantias emprestadas deverão ser reembolsadas até 30 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 30:715

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com a designação de café só pode ser vendido fruto do cafeeiro, em grão, moído ou torrado, não sendo permitida a venda de sucedâneos, imitações ou misturas com denominação em que entre a palavra «café». É contudo permitida a denominação de misturas de qualquer produto com café, respeitadas que sejam as percentagens legais.

§ único. Será contudo permitida a mistura de açúcar em percentagem não excedente a 10 por cento.

Art. 2.º Nas colónias o café exportado será classificado pelos serviços da Junta de Exportação do Café Colonial, que emitirá certificados de origem, dos quais deverá constar obrigatoriamente a indicação da qualidade («Libéria», «Robusta» ou «Arábica») e do tipo.

Art. 3.º Não poderá, tanto nas colónias como na metrópole, ser efectuado o despacho aduaneiro de exportação de café de proveniência nacional ou estrangeira, seja qual fôr o destino, independentemente da apresentação da autorização de exportação concedida pela Junta e do certificado de origem por ela passado, sempre que se trate de café colonial.

Art. 4.º Para o processamento pelas alfândegas do despacho de importação de café na metrópole e nas colónias é indispensável a apresentação de um boletim passado pela Junta, do qual deverão constar, além da autorização de importação, a procedência, qualidade, tipo e peso da mercadoria, o nome do vapor, o número de sacos e as marcas e contramarcas nêles apostas.

Art. 5.º Quando as circunstâncias o aconselhem, poderá a Junta determinar que só ela passe temporariamente a efectuar a exportação de café da metrópole ou de qualquer das colónias, mas esta resolução só se tornará efectiva quando homologada, conforme o caso, pelo Ministro do Comércio e Indústria ou pelo Ministro das Colónias.

Art. 6.º Pode, igualmente, a Junta realizar por conta própria a exportação do café colonial que para esse efeito adquirir, mantendo-se, muito embora, o direito conferido às entidades nela inscritas de efectuarem concorrentemente as exportações que lhes forem autorizadas.

Art. 7.º O café colonial exportado para o consumo da metrópole será obrigatoriamente vendido através das Bólsas de Mercadorias, sendo as ordens de venda visadas pela Junta, que designará, para cada sessão, as partidas a negociar, fixando os preços mínimos e estabelecendo as mais condições regulamentares das transacções.

Art. 8.º Só podem adquirir café colonial nas Bólsas de Mercadorias os armazenistas inscritos nas 6.ª e 8.ª secções do Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

Art. 9.º O café colonial que não obtiver comprador na Bólsa ao preço mínimo fixado será pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia distribuído obrigatoriamente entre os armazenistas da 6.ª secção, de harmonia com as cotas de rateio que vier a estabelecer, desde que se não encontrem excedidos, em relação aos meses decorridos, os limites do plano anual de abastecimento elaborado pela Junta.

Art. 10.º É facultado à Junta o direito de importar café colonial e de estabelecer postos para a sua venda ao público.

Art. 11.º A Junta poderá estabelecer a obrigatoriedade de um mínimo global de existência permanente na metrópole para os signatários de café colonial, incumbindo ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia ratear entre êles o respectivo volume.

Art. 12.º Os preços internos de venda na metrópole de café colonial ou estrangeiro serão estabelecidos pela Junta de Exportação do Café Colonial, devidamente homologados pelo Ministro do Comércio e Indústria. A Junta ouvirá previamente, para a fixação dos preços a que se refere o presente artigo, o Grémio dos Armazenistas de Mercearia e os Grémios dos Retalhistas de Mercearia do Norte, Centro e Sul. Os preços serão fixados por forma a não permitir abusos de especulação, e portanto devem dar margem para os encargos e lucros legítimos do exercício das respectivas actividades, e terão em vista a justa remuneração do produtor.

Art. 13.º Os estabelecimentos de retalho são obrigados, sob pena de lhes ser vedado o comércio de café, a afixar, quando assim o determine a Junta de Exportação do Café Colonial, tabelas de preços que vigorem nos postos de venda ao público.

Art. 14.º Nas colónias onde estiver estabelecida a Junta do Café Colonial compete a êste organismo a